PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036261-75.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: JOSE THAINA VIANA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): MARCELO ROCHA FERREIRA IMPETRADO: Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Vitória da Conquista Advogado (s): HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTES PRESOS PREVENTIVAMENTE DESDE 11/03/2018, PELA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 12, DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU ISAQUE FREITAS NO HABEAS CORPUS Nº 8002133-29.2021.8.05.0000, QUE RECONHECEU A DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO — POSSIBILIDADE — TRATANDO-SE DA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA. CABÍVEL A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO, NOS TERMOS DO ART. 580, DO CPP. DEMAIS PLEITOS PREJUDICADOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8036261-75.2021.8.05.0000, tendo como impetrante os advogados Éder Ribas Ferraz de Melo e Marcelo Rocha Ferreira, como Pacientes JOSÉ THAINÃ VIANA OLIVEIRA e JOAN VICTOR MOTA SANTOS e, como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões expostas a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Salvador, . sequir: ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA **DECISÃO** PROCLAMADA Concedido - Por Unanimidade. Salvador, 3 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036261-75.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª PACIENTE: JOSE THAINA VIANA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: Vara do Júri e Execuções Penais da MARCELO ROCHA FERREIRA comarca de Vitória da Conquista Advogado (s): **RELATÓRIO** Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Éder Ribas Ferraz de Melo e Marcelo Rocha Ferreira, em favor de JOSÉ THAINÃ VIANA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, montador, nascido em 31/08/1994, filho de Cleber Sousa Oliveira e Maria Vitória Viana Lima, e JOAN VICTOR MOTA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 06/04/1999, filho de Jorlando Paulo Silva dos Santos e Maisa Souza Mota, na qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista (BA). Narram que os Paciente tiveram contra si decretada prisão preventiva, cujos mandados foram cumpridos em 11/03/2018, porquanto entendeu a autoridade coatora que a liberdade dos acusados representava risco à garantia da ordem pública, evitando a reiteração delitiva. Asseveram que, no acórdão julgado em 09/09/2021, esta Turma concedeu a ordem a Isaque Freitas Silva, por entender que o decreto preventivo estava desfundamentado. Sustentam que "os pacientes são igualmente mencionados na decisão que decretou a custódia cautelar, respondendo a mesma ação penal", de modo que pleiteiam pela extensão do benefício concedido ao corréu ISAQUE. Por outro lado, argumentam a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar dos pacientes, sob o argumento de inexistirem os requisitos ou pressupostos da prisão preventiva, na medida em que "arquição de suposta "necessidade de se resguardar a ordem pública e econômica" confunde-se a finalidade da medida cautelar com o da própria pena, numa inversão desautorizada do princípio

da presunção de inocência e do devido processo legal". Acrescentam as condições pessoais favoráveis dos pacientes, que são "pessoas de boa índole, pais de família, colaboradores da investigação criminal, que não possuem envolvimento com qualquer organização criminosa, sequer, alguma ligação no evento, sendo bem quistos por todos que os conhecem e que trabalhavam até o momento da sua prisão". Deste modo, presente o constrangimento ilegal pelos motivos acima indicados, e o fumus boni iuris e periculum in mora, requerem a concessão da liminar para estender o benefício concedido ao corréu ISAQUE FREITAS SILVA, expedindo-se os competentes alvarás de soltura em favor dos pacientes. indeferindo o pedido liminar coatora, ocasião em que foram requisitadas informações à autoridade coatora, que deveria esclarecer se houve avaliação das prisões preventivas dos pacientes e, em caso positivo, que encaminhasse cópia do referido decisum (Doc. 20748315). Informes judiciais acostados aos autos (Doc. 21106142). Instada a manifestar-se, a Doutra Procuradoria de Justiça, pugnou pela concessão da ordem, em extensão do benefício ao corréu ISAQUE FREITAS SILVA (Doc. 21634062). Os Impetrantes postularam pela juntada da ata da sessão de julgamento realizada em 25/11/2021, que foi adiada e reitera os termos do presente writ (Doc. Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, 219389830). elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/BA, de de 2021. Desa. Soraya Moradillo Pinto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relatora Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036261-75.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOSE THAINA VIANA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: Vara do Júri e Execuções Penais da MARCELO ROCHA FERREIRA comarca de Vitória da Conquista Advogado (s): habeas corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º da Constituição da Republica, que visa resquardar qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção. É, portanto, uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. Pugnaram os Impetrantes, em linhas gerais, pela extensão do benefício concedido ao correu ISAQUE FREITAS SILVA, porquanto, no acórdão julgado em 09/09/2021, esta Turma concedeu a ordem ao referido corréu, por entender que o decreto preventivo estava desfundamentado. Lado outro, alegaram a desnecessidade da manutenção da custódia em desfavor dos pacientes por ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, bem como pelas condições favoráveis dos pacientes. Razão assiste aos Impetrantes. Os pacientes estão presos cautelarmente desde 11/03/2018, porquanto o Impetrado entendeu necessária as suas prisões preventivas para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Com efeito, no habeas corpus tombado sob o nº 8002133-29.2021.8.05.0000, julgado em 09/09/2021, que transitou em julgado, conforme certificado nos respectivos autos, a ordem foi concedida ao corréu Isaque, porquanto se entendeu que o decreto preventivo estava desfundamentado, porquanto o Impetrado não apresentou nenhum dado concreto relativo aos dados concretos e as decisões posteriores apenas reforçaram os fundamentos do decisum primevo, limitando-se a apontar a inexistência de novos fatos e fundamentos capazes de alterar a situação. É o que se depreende da ementa do julgamento abaixo HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE PELAS SEGUINTES RAZÕES: 1 — EXCESSO DE PRAZO. NÃO

OCORRÊNCIA. A AFERICÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE, COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. IN CASU, A PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI FOI PROCESSADA SEM A CONSTATAÇÃO DE DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, CUIDANDO-SE DE AÇÃO PENAL DOTADA DE CERTA COMPLEXIDADE, COM PLURALIDADE DE RÉUS. ENCERRADO O JUDICIUM ACCUSATIONIS COM A PRONÚNCIA. HOUVE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELOS CORRÉUS DO PACIENTE, SENDO DETERMINADA A SEPARAÇÃO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO PACIENTE, A FIM DE DAR MAIOR CELERIDADE AO JULGAMENTO DO FEITO, AGUADANDO-SE A DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. A SITUAÇÃO ANÔMALA DE PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS REQUER A INCIDÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA AVERIGUAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA MARCAÇÃO DA SESSÃO DO JURI. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PISO PARA QUE CONFIRA PRIORIDADE NO JULGAMENTO. 2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CUIDANDO-SE DE PACIENTE QUE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTATAÇÃO DA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. A DECISÃO IMPOSITIVA DA CUSTÓDIA CAUTELAR AO PACIENTE. EXARADA EM 2018 EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, MANTÉM-SE COMO FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, BASEADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, SEM APONTAR CONCRETAMENTE ELEMENTOS FÁTICOS RELACIONADOS AO DELITO IMPUTADO AO AGENTE. AS DEMAIS DECISÕES EXARADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA FAZEM REFERÊNCIA AO DECRETO PRIMEVO DESFUNDAMENTADO, SEM TRAZER ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTITUI DEVER DO ESTADO E DIREITO DOS INDIVÍDUOS A MOTIVAÇÃO CONCRETA DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE, NOS TERMOS DO ART. 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ENCONTRANDO-SE O PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ TRÊS ANOS POR MEIO DE DECISÃO EIVADA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. (HC nº 8002133-29.2021.8.05.0000. Rel. Desa. Soraya Moradillo Pinto. Julgado em 09/09/2021. Publicado no DJe "(...) Conforme dito, não foi de 13/09/2021) Na ocasião afirmou-se: possível identificar das decisões transcritas os elementos concretos relacionados aos fatos atribuídos ao Paciente, de modo a revelar de que maneira a ordem pública restaria ameaçada, cuidando-se de fundamentação deficiente e insuscetível de justificar uma prisão. As decisões judiciais devem sempre, por expresso mandamento constitucional previsto no art. 93, inciso IX, ser fundamentadas, de modo a instrumentalizar e viabilizar o contraditório participativo, conferindo ciência àquele que tem contra si proferida uma imposição/decisão advinda do Estado, ainda mais quando esta lhe priva do direito de ir e vir. Neste sentido, tem-se que a efetividade da tutela jurisdicional somente alcançará o seu desiderato legal se estiver amparada nas regras justas do processo penal, donde se extrai, a título de exemplo, por ser o caso dos autos, a necessidade de fundamentação das decisões. Sobre a imprescindibilidade de fundamentação para a decretação da indigitada prisão, aliás, Andrey Mendonça elucida: "[...]é necessário que se baseie em circunstâncias e elementos concretos, que indiguem o motivo pelo qual a prisão deva ser decretada. Não se pode admitir — como infelizmente ainda é visto — que o magistrado repita as palavras do texto legal, decretando a prisão 'por estarem presentes os reguisitos da prisão preventiva'. Isto é desvirtuar e negar a própria necessidade de fundamentar." (MENDONÇA, Andrey de Borges. Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais. São Paulo: Editora Método, 2011, pp. 299). A manutenção da custódia cautelar do Paciente da forma como está posta na decisão não se alinha, salvo melhor juízo, com o mandamento constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.

exposto, conclui-se pela existência de ilegalidade na manutenção da prisão processual do Paciente, tendo em vista a ausência de fundamentos concretos a ensejar o encarceramento cautelar, votando-se pela concessão da ordem. Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo do qual CONCEDE A ORDEM DO HABEAS CORPUS ao paciente ISAQUE FREITAS SILVA, brasileiro, natural de Vitória da Conquista, nascido em 12/06/1998, filho de Ubaldino Ferreira Souza Filho e de Maria Vieira Freitas". Ora, na decisão objeto do Habeas Corpus acima citado eram citados os ora pacientes e não se tratando de circunstância de caráter exclusivamente pessoal, afinal restou demonstrada a desfundamentação da decisão, deve o benefício ser estendido aos pacientes, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal. A Procuradoria de Justiça chegou à mesma conclusão, senão vejamos: modo, é possível reconhecer, em relação aos Pacientes, perfeita similitude de situação aferida em relação ao corréu paradigma, porque todas as decisões foram proferidas genericamente, em relação a todos os corréus. Com efeito, aplica-se aos Pacientes o disposto no artigo 580, do Código de Processo Penal, dado que a liberdade provisória concedida ao corréu paradigma foi justificada em situação pessoal e processual idêntica". Por tudo quanto exposto, voto pela concessão da presente ordem de habeas corpus, para relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, diante do reconhecimento da carência de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em extensão do benefício concedido ao corréu ISAQUE FREITAS SILVA, com arrimo no art. 580, da Lei Penal Adjetiva, ressalvando-se a possibilidade de nova decretação das custódias cautelares pelo Juízo de Primeiro Grau, uma vez demonstrada, com a devida fundamentação, a sua concreta necessidade. Cópia deste acórdão tem força de alvará de soltura em benefício dos pacientes JOSÉ THAINÃ VIANA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, montador, nascido em 31/08/1994, filho de Cleber Sousa Oliveira e Maria Vitória Viana Lima, e JOAN VICTOR MOTA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 06/04/1999, filho de Jorlando Paulo Silva dos Santos e Maisa Souza Mota. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Salvador/BA, de de 2021.